



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000642/2024-66
PROA 21/2000-0019005-2

PARECER Nº 21.130/25

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SERVIDOR PÚBLICO QUE RESPONDE A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E/OU RECOLHIDO AO SISTEMA PRISIONAL. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES. O art. 194 da Lei Complementar nº 10.098/94 veda somente a deferimento de aposentadoria voluntária a servidor que se encontra respondendo inquérito ou processo administrativo disciplinar, de forma que resta autorizada a concessão quando alicerçada em incapacidade permanente para o trabalho ou quando atingida a idade fixada para que se dê de forma compulsória. Em relação ao servidor preso, o corte de sua remuneração só pode ser estabelecido após o trânsito em julgado da condenação (Parecer nº 18.562/21). Assim, a manutenção do seu vínculo ativo junto ao RPPS, quando preso sem direito à remuneração, exige o pagamento da respectiva cota de contribuição previdenciária para o fim de manter o direito à aposentadoria por invalidez ou incapacidade, e, ainda do recolhimento da cota de contribuição previdenciária do Poder do Estado, órgão ou entidade autônoma, para ter assegurada a aposentadoria compulsória ou por idade/tempo de contribuição (art. 25 da Lei nº 15.142/18). Concedida a aposentadoria, deve cessar o pagamento do auxílio-reclusão aos dependentes do servidor preso.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5578051 e chave de acesso d5cb69da no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRÍCIA FORMENTIN DOS SANTOS. Data e Hora: 21-02-2025 15:14. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000642202466 e da chave de acesso d5cb69da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SERVIDOR PÚBLICO QUE RESPONDE A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E/OU RECOLHIDO AO SISTEMA PRISIONAL. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES. O art. 194 da Lei Complementar nº 10.098/94 veda somente a deferimento de aposentadoria voluntária a servidor que se encontra respondendo inquérito ou processo administrativo disciplinar, de forma que resta autorizada a concessão quando alicerçada em incapacidade permanente para o trabalho ou quando atingida a idade fixada para que se dê de forma compulsória.

Em relação ao servidor preso, o corte de sua remuneração só pode ser estabelecido após o trânsito em julgado da condenação (Parecer nº 18.562/21).

Assim, a manutenção do seu vínculo ativo junto ao RPPS, quando preso sem direito à remuneração, exige o pagamento da respectiva cota de contribuição previdenciária para o fim de manter o direito à aposentadoria por invalidez ou incapacidade, e, ainda do recolhimento da cota de contribuição previdenciária do Poder do Estado, órgão ou entidade autônoma, para ter assegurada a aposentadoria compulsória ou por idade/tempo de contribuição (art. 25 da Lei nº 15.142/18).

Concedida a aposentadoria, deve cessar o pagamento do auxílio-reclusão aos dependentes do servidor preso.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico em que o Instituto de Previdência do Estado - IPE PREV veicula questionamentos acerca da viabilidade jurídica de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente a servidor que se encontra em cumprimento de pena privativa de liberdade em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.

O expediente foi inaugurado em fevereiro de 2021 pelo Departamento Administrativo da Secretaria da Saúde a partir de requerimento apresentado por servidor, já afastado em função de sua prisão, instruído com a cópia de documentos médicos.

O Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador - DMEST, consignou que o servidor se encontrava afastado do exercício do cargo desde 2012, conforme informações do sistema RHE, e que, desta forma, não seria da competência do DMEST a avaliação sobre eventual aposentadoria por invalidez do solicitante, visto que a avaliação prévia à aposentadoria por incapacidade somente é realizada quando o servidor está em efetivo exercício.

Na sequência, o IPE PREV solicitou informações complementares e, em resposta, a Assessoria Jurídica da Secretaria da Saúde referiu que não houve abertura de expediente administrativo para apurar a possibilidade de demissão, considerando que o requerente não cometeu crime contra a administração pública. Informou, ademais, que o servidor estava afastado do seu cargo sem a percepção de vencimentos, em conformidade com o disposto no artigo 27, § 2º da Lei Complementar nº 10.098/94.

Após, foram juntadas aos autos cópia de procuração do servidor e cópia da sentença condenatória que determinou a pena de reclusão imposta ao requerente.

Em prosseguimento, sobreveio a Informação nº 386/2024 - ASSJUR, em que a Assessoria Jurídica junto ao IPE Prev teceu considerações à luz das disposições constitucionais e da legislação atinente à matéria e, ao final, considerando as circunstâncias do caso concreto, notadamente quanto à natureza do afastamento do servidor, sugeriu o envio de consulta à PGE, para análise e manifestação quanto aos seguintes pontos:

- a) A existência de processo disciplinar em curso para apuração de falta funcional relacionada à condenação criminal transitada em julgado suspende/impede a análise do requerimento de aposentadoria do servidor, ainda que não se trate de aposentadoria voluntária?*
- b) Qual a consequência jurídica do afastamento previsto no art. 27, § 2º da Lei Complementar nº 10.098/94 para o vínculo do servidor com o RPPS/RS? Preenchidos os demais requisitos previstos em lei, o servidor afastado do cargo sem direito à remuneração em razão da aplicação art. 27, § 2º faz jus ao recebimento de aposentadoria por incapacidade permanente?*
- c) O servidor afastado do cargo sem direito à remuneração em razão da aplicação art. 27, § 2º da Lei Complementar nº 10.098/94 se enquadra nas hipóteses previstas no Artigo 23 e seguintes da Lei Complementar 15.142/18 – Das Contribuições dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados – ficando sujeito ao recolhimento da sua contribuição previdenciária ao fundo previdenciário ao qual está vinculado e fazendo jus aos benefícios de risco ocorridos durante seu afastamento, nos termos do Artigo 25, § 1º e § 2º da referida Lei?*

A Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado atuante junto ao IPE Prev anuiu com a remessa da consulta e, ato contínuo, o Diretor-Presidente da Autarquia encaminhou os autos à PGE para apreciação.

É o relato.

O primeiro questionamento formulado na presente consulta versa sobre a possibilidade de ser concedida aposentadoria não voluntária a servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar para apuração de falta funcional relacionada à condenação criminal transitada em julgado.

E o primeiro aspecto a ser destacado é que o art. 194 da Lei Complementar nº 10.098/94 aduz que, "*uma vez submetido a inquérito administrativo, o servidor só poderá ser exonerado, a pedido, ou **aposentado voluntariamente**, depois da conclusão do processo, no qual tenha sido reconhecida sua inocência*".

Nessa senda, é vedada, por expressão disposição legal a concessão de aposentadoria voluntária àquele que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar, eis que ao dispor sobre as modalidades de aposentadoria o Estatuto do Servidor disciplina que:

Art. 158. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1.º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, se incapacitantes para o exercício da função pública, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilo artrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e outros que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2.º Ao servidor aposentado em decorrência de qualquer das moléstias tipificadas no parágrafo anterior, fica vedado o exercício de outra atividade pública remunerada, sob pena de cassação de sua aposentadoria.

§ 3.º Nos casos de exercício de atividades previstas no artigo 107, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas “a” e “c”, observará o disposto em lei específica.

§ 4.º Se o servidor for aposentado com menos de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e menos de 60 (sessenta) anos de idade, a aposentadoria estará sujeita a confirmação mediante nova inspeção de saúde, após o decurso de 24 (vinte e quatro) meses contados da data do ato de aposentadoria.

Art. 159. A aposentadoria de que trata o inciso II do artigo anterior, será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 160. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

As sobreditas modalidades encontram-se previstas também na redação atual da Lei 15.142/18, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS, referindo-se, no entanto, a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e não à aposentadoria por invalidez permanente.

Imperioso concluir, em face do tratamento legal dado aos diferentes tipos de aposentadoria, bem como a expressa vedação aposta no art. 194 referir-se somente às aposentadorias voluntárias, que não há na lei nenhuma previsão que inviabilize o deferimento de aposentadoria fundada em incapacidade permanente para o trabalho ou alcance da idade prevista para que ocorra de forma compulsória.

De outra banda, é importante observar que uma vez concedida a aposentadoria, não é possível a sua cassação como efeito de sentença penal condenatória, como recentemente reiterou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PERDA DE APOSENTADORIA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 92, DO CP. NÃO SE ADMITE A CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO APENAS COMO EFEITO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REESTABELECIMENTO DE PAGAMENTO DOS PROVENTOS.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do pagamento de aposentadoria, cassada em decorrência de condenação criminal transitada em julgado. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida

II - A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que "não é possível a cassação da aposentadoria de servidor público como efeito da condenação criminal, ainda que a sentença penal tenha mencionado a perda do cargo como efeito secundário, uma vez

que os efeitos da condenação penal contidos no art. 92 do Código Penal são previstos em relação *numerus clausus*, não sendo permitida nenhuma interpretação extensiva. Apesar de não ser possível a cassação da aposentadoria de servidor público apenas como efeito da condenação criminal, a referida punição pode ser aplicada na esfera administrativa, após regular processo administrativo disciplinar".(STJ, AgInt nos EDcl no RMS 54.091/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 5/5/2021). Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.582.304/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023; AgInt nos EDcl no RMS n. 54.091/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 5/5/2021; REsp n. 1.576.159/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 17/12/2020.

III - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para julgar procedente o pedido inicial para afastar a cassação de aposentadoria/reforma e determinar o restabelecimento do pagamento dos respectivos proventos.

IV - Agravo interno improvido.(AgInt no REsp n. 2.120.551/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Não obstante, é viável que a aposentadoria não voluntária concedida no curso do processo administrativo disciplinar seja cassada após a sua conclusão, acaso preenchida uma das hipóteses do art. 195 da Lei Complementar nº 10.098/94, *verbis*:

Art. 195. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor que:

I - houver praticado, na atividade, falta punível com a pena de demissão;

II - infringir a vedação prevista no § 2.º do artigo 158;

III - incorrer na hipótese do artigo 53.

Parágrafo único. Consideradas as circunstâncias previstas no § 1.º do artigo 187, a pena de cassação de aposentadoria poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de provento, até o máximo de 90 (noventa) dias-multa. (Incluído pela Lei Complementar n.º 11.928/03)

Nesse sentido, por analogia, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça que analisou o Estatuto do Servidor Público Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA AO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, cristalizado

no enunciado da Súmula 211/STJ, segundo o qual a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão objurgado. Precedentes.

2. Não sendo observado prazo razoável para a conclusão do processo administrativo disciplinar, não há falar em ilegalidade, à luz de uma interpretação sistêmica da Lei nº 8.112/90, do deferimento de aposentadoria ao servidor. **Com efeito, reconhecida ao final do processo disciplinar a prática pelo servidor de infração passível de demissão, poderá a Administração cassar sua aposentadoria, nos termos do artigo 134 da Lei nº 8.112/90.**

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 916.290/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010)

Destarte, é negativa a resposta ao primeiro questionamento, uma vez que tanto é possível a concessão de aposentadoria nas modalidades antes referidas enquanto este esteja respondendo a processo administrativo disciplinar, quanto é viável que esta venha a ser cassada em caso de condenação na esfera administrativa, restando vedada, repisa-se, tão somente a concessão de aposentadoria voluntária.

Passa-se, assim, a responder aos demais questionamentos que se referem à concessão de aposentadoria a servidor recolhido ao sistema prisional.

E a Lei Complementar nº 10.098/94 disciplina acerca do servidor preso que:

Art. 27. O servidor preso para perquirição de sua responsabilidade em crime comum ou funcional será considerado afastado do exercício do cargo, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º, bem como no inciso IV e §§ 2.º e 3.º do art. 80. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

§ 1.º Absolvido, terá considerado este tempo como de efetivo exercício, sendo-lhe ressarcidas as diferenças pecuniárias a que fizer jus.

§ 2.º O servidor preso para cumprimento de pena decorrente de condenação por crime, se esta não for de natureza que determine a demissão, ficará afastado do cargo, sem direito à remuneração, até o cumprimento total da pena, fazendo jus seus dependentes ao benefício de que trata o art. 259-A desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

...

Art. 80. O servidor perderá:

I - a remuneração relativa aos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III - a metade da remuneração, na hipótese de conversão da pena de suspensão em multa;

IV - a totalidade de sua remuneração durante o afastamento do exercício do cargo, nas hipóteses previstas no art. 27 desta Lei Complementar, observado o disposto nos §§ 2.º e 3.º. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

§ 1.º No caso de faltas sucessivas, serão computados para efeito de desconto os períodos de repouso intercalados. (Renumerado pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

§ 2.º O servidor preso para perquirição de sua responsabilidade em crime comum ou funcional perceberá 2/3 (dois terços) da remuneração do cargo pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

§ 3.º O servidor preso para perquirição de sua responsabilidade em crime decorrente de ato praticado no exercício regular do cargo público perceberá remuneração observadas as seguintes disposições: (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

I - em valor equivalente à remuneração total do cargo por até 180 (cento e oitenta) dias; (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

II - em valor equivalente a 2/3 (dois terços) da remuneração do cargo, no período que exceder a 180 (cento e oitenta) e não ultrapassar 730 (setecentos e trinta) dias; (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

III - sem remuneração no período que exceder a 730 (setecentos e trinta) dias. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

§ 4.º Transcorridos os prazos de que tratam o § 2.º e o inciso III do § 3.º, cessará a percepção de qualquer remuneração pelo servidor preso, e os seus dependentes farão jus ao benefício de que trata o art. 259-A desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

...

Art. 259-A. Aos dependentes do servidor detento ou recluso será paga, durante o período em que estiver privado de sua liberdade, sob o título de auxílio-reclusão, uma quantia mensal, equivalente à metade da que lhes caberia a título de pensão por morte, limitada ao máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

§ 1.º O benefício do auxílio-reclusão será devido a partir da data em que o servidor preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

§ 2.º O auxílio-reclusão será rateado em quotas iguais entre os dependentes do servidor. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

§ 3.º Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o servidor evadido e durante o período da fuga. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

§ 4.º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da

documentação que comprovar a condição de servidor e de dependentes, serão exigidos: (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao servidor pelos cofres públicos, em razão da prisão; e (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado semestralmente. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

§ 5.º Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio reclusão, será descontado do servidor o valor correspondente ao período de gozo do benefício, para fins de restituição ao Estado, aplicando-se juros e atualização monetária. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

§ 6.º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couber, as disposições atinentes à pensão por morte. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

§ 7.º Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

Art. 260. Caberá ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul a concessão de benefícios e serviços, na forma prevista em lei específica.

Parágrafo único. Todo servidor abrangido por esta lei deverá, obrigatoriamente, ser contribuinte do órgão previdenciário de que trata este artigo. (Vide Lei Complementar n.º 10.776/96)

Não obstante aos termos da lei, a Casa possui orientação no sentido de que a remuneração do servidor preso só pode ser cortada após o trânsito em julgado da decisão condenatória (Parecer nº 18.562/21), *verbis*:

ARTIGO 27 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/94. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.450/20. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE PENA. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITO INTERTEMPORAL. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO EXERCÍCIO COM A PROGRESSÃO DA PENA.

1. Em respeito ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a supressão dos vencimentos de servidor preso, previsto na legislação estadual, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da condenação. Orientação vertida no Parecer nº 17.411/18 prejudicada diante do advento da Lei Complementar Estadual nº 15.450/20.

2. A aplicação da nova redação do artigo 27, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94 se dá a partir da publicação da Lei Complementar Estadual nº 15.450/20 (18 de fevereiro de 2020), abrangendo, inclusive,

servidores que já estão em cumprimento de pena.

3. Nos termos da orientação traçada na Informação nº 20/17/PP, o afastamento do exercício do cargo e a supressão dos vencimentos após o início do cumprimento da pena se mantêm até que a progressão de regime permita o retorno ao trabalho.

Lado outro, a Lei nº 15.142/18 dispõe sobre as contribuições de servidores cedidos, afastados e licenciados, para o que aqui importa, nos seguintes termos:

Art. 23. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do servidor, o cálculo de contribuição ao RPPS/RS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular, observando-se as normas desta Seção.

....

Art. 25. O segurado que, por qualquer motivo previsto em lei, sem perda de sua condição de servidor público, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito à remuneração, deve comunicar o fato, por escrito, ao IPE Prev, no prazo de 30 (trinta) dias do afastamento e do retorno, sob pena de suspensão do exercício de seus direitos previdenciários.

§ 1.º Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, o segurado ficará sujeito ao recolhimento da sua contribuição previdenciária ao fundo previdenciário ao qual está vinculado, no percentual estabelecido em lei, visando à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS/RS.

§ 2.º A contribuição prevista no § 1.º deste artigo somente dará direito ao pagamento dos benefícios de risco ocorridos durante o afastamento: aposentadoria por invalidez ou incapacidade, pensão por morte e auxílio reclusão, não caracterizando tempo de contribuição, tempo no cargo ou tempo na carreira para os demais benefícios, salvo se, opcionalmente, o servidor efetuar também o recolhimento integral da contribuição relativa ao Poder do Estado, órgão ou entidade autônoma ao qual esteja vinculado, hipótese em que o período de afastamento será considerado também como tempo de contribuição.

Do exame do art. 260 da Lei Complementar nº 10.098/94 c/c com o art. 25 da Lei nº 15.142/18, verifica-se que o servidor — segurado obrigatório do IPE PREV por previsão legal — que, **por qualquer motivo previsto em lei**, venha a deixar de exercer as suas atividades funcionais sem direito à percepção de remuneração e sem perder a sua condição de servidor público, deverá obrigatoriamente comunicar, no prazo legal, o fato ao IPE Prev sob pena de suspensão do exercício dos seus direitos previdenciários. E, ainda, **deverá** efetuar o recolhimento de sua respectiva contribuição previdenciária, na forma e no percentual previsto em lei, com o fito de assegurar a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS/RS, bem como de fazer jus aos benefícios de risco ocorridos durante o afastamento, ou seja, aposentadoria por invalidez ou incapacidade, pensão por morte e

auxílio reclusão.

Outrossim, caso pretenda computar o período como tempo de contribuição, tempo no cargo ou tempo na carreira para obtenção dos demais benefícios previdenciários **poderá** realizar também o recolhimento integral da contribuição relativa ao Poder do Estado, órgão ou entidade autônoma ao qual esteja vinculado.

Nessa medida, para manter o vínculo ativo junto ao RPPS o servidor preso que se encontrar afastado sem remuneração deverá necessariamente realizar o pagamento de sua respectiva cota de contribuição previdenciária, hipótese na qual terá direito a aposentadoria por invalidez ou incapacidade, ou, ainda, efetuar também o recolhimento da cota de contribuição previdenciária do Poder do Estado, órgão ou entidade autônoma ao qual esteja vinculado, a fim de ter direito à aposentadoria compulsória ou por idade/tempo de contribuição.

Todavia, uma vez concedida a inativação, deve cessar o recebimento do auxílio reclusão de seus dependentes, pago por força do art. 259-A, sob pena de *bis in idem*.

3. Ante ao exposto, conclui-se que:

3.1 É viável a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e de aposentadoria compulsória quando o servidor esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

3.2 Nos afastamentos previstos no *caput* e no §2º do art. 27 da Lei Complementar nº 10.098/94 o servidor que se encontre sem direito à remuneração deverá comunicar a situação à autarquia previdenciária e efetuar obrigatoriamente o recolhimento mensal de sua cota de contribuição previdenciária, sob pena de suspensão do exercício de seus direitos previdenciários, e, opcionalmente poderá também realizar o recolhimento da cota de contribuição previdenciária que caberia ao Poder do Estado, órgão ou entidade autônoma ao qual esteja vinculado.

3.3 Mantendo-se hígida a qualidade de segurado, o servidor que faça jus à inativação, a qualquer título, será aposentado, cessando o pagamento do auxílio-reclusão a seus dependentes.

É o parecer.

Porto Alegre, 11 de janeiro de 2025.

JANAINA BARBIER GONCALVES,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000642/2024-66

PROA 21/2000-0019005-2

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5388821 e chave de acesso d5cb69da no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JANAINA BARBIER GONCALVES. Data e Hora: 20-02-2025 19:41. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000642202466 e da chave de acesso d5cb69da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000642/2024-66
PROA 21/2000-0019005-2

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPE-PREV.**

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul. - IPE-PREV.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5578057 e chave de acesso d5cb69da no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 21-02-2025 15:01. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000642202466 e da chave de acesso d5cb69da